Belo

A vontade de um povo feliz

LEI Nº 1.594/2003.

EMENTA: Dispõe no âmbito da administração Pública Municipal, a contratação de pessoal temporário, e dá as outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições, faça saber que a Câmara de Vereadores Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição da Federal e do inciso VII do art. 97, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada EC nº 16/99, a contratação de pessoal por prazo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, pelos órgãos e Entidades da Administração direta, e dos Poderes Executivo e Legislativo do Municipio, serão disciplinados por esta Lei

Art. 2º - A contratação de pessoal por prazo determinado dar-se-á, exclusivamente para:

I – combate a surto epidêmico;

II- atendimento a situação de calamidade pública;

III – realização de serviços considerados essenciais, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

IV – atendimento a situação de emergência ou calamidade pública ocorrida em setores da administração, desde que devidamente decretado pelo Poder Executivo Municipal;

V – serviços de natureza técnica ou científica em qualquer setor da Administração, para atender prementes necessidades;

VI – substituição de pessoal nas unidades administrativas municipais por vacância motivada por licença; aposentadoria ou exonerações;

VII – para substituição de professores ou pessoal em creches, pré-escolas e escolas municipais ou estaduais municipalizadas, por vacância nos casos de licença, falecimento, aposentadoria e exoneração;

VIII – execução de serviços nas áreas de pesquisa científica e tecnológica por profissional de notória especialização;

IX – para atendimento médico-hospitalar à população carente do Município;

X – para implementação e execução dos programas PSF – Programa de Saúde da Família, PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde, PAC – Programa de Atenção à Criança, Programa de Prevenção Prostituição Infanto-Juvenil, PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de outros Programas que venham a ser implantados pelo Município;

XI – atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos orgãos, dos Poderes, e entidades da administração direta, indireta do Município e a regular de serviços ao público.

Parágrafo Único – nas hipóteses dos incisos VI e VII, a contratação somente é autorizada depois de esgotada toda possibilidade de aproveitamento de pessoal do quadro permanente e corpo docente disponivel nas escolas, pré-escolas e em creches, de acordo com a respectiva habilitação profissional.

Art. 3º - A contratação de pessoal por prazo determinado, nos termo desta Llei, dependerá para sua validade:

I – da prévia e expressa autorização do Chefe de qualquer dos poderes do Municipio e dos órgãos, à vista de exposição de motivos do titular do órgão ou entidade interessada, indicando a ocorrência do excepcional interesse público a ser atendido;

II – de publicação, na forma da Lei Orgânica do Municipio, de autorização para contratação e seu fundamento legal.

Art. 4º - O contrato de trabalho do pessoal temporário terá remuneração especifica no âmbito de cada órgão ou entidade, não podendo exceder a 12(doze) meses, prorrogáveis por igual periodo.

Art. 5º - No caso das contratações para os Programas e Convênios de que trata o inciso X do Art. 2º desta Lei, os contratados poderão ser renovados por periodos limitados aos prazos de sustentação federal ou estadual do programa e do respectivo convênio.

Art. 6º - Aos servidores contratados nos termos desta Lei ficam estendidos os seguintes beneficios:

I – gratificação natalina;

II – férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço)

Art. 7º - O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o institui, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo de 30 (trinta) dias contatos da efetivação da medida.

§ 1º - O prazo de remessa da documentação no Tribunal de Contas poderá ser reduzido, na hipótese de vigorar norma resolutiva publicada pela referida Corte, com prazo inferior.

§ 2º - Declarada a ilegalidade do ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, ouvida a autoridade responsável, este será tornado sem efeito, em 10 (dez) dias, a partir de sua comunicação.

Art. 8º - é vedado o desvio de função do pessoal temporário, sob pena de resolução do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que lhe der causa.

Art. 9º – O pessoal contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica às fixadas para os cargos permanentes dos quadros de pessoal órgão ou entidade contratante, salvo se inexistir correlação de atribuições, quando serão observados os valores do mercado de trabalho, ou remuneração fixada por força de convênio, contrato ou ajuste.

Art. 10º - Os contratados com base nesta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e incidirá contribuição para o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 11º - Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo, observadas as disposições contidas em resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revoga-se a Lei Municipal nº 1.303, de 27 de abril de 2000, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, 05 de dezembro de 2003.

JOÃO MENDONÇA
-Prefeito-